



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da entrada de produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga estabelecimentos específicos de cultura e de lazer a permitirem que os consumidores adentrem em suas dependências portando produtos alimentícios adquiridos em outras empresas.

Art. 2º. O estabelecimento de cultura e de lazer que vendem produtos alimentícios e bebidas não pode impedir o consumo e a entrada de produtos similares comprados em outro comércio pelo consumidor do serviço.

Parágrafo Único. Por estabelecimento de cultura e de lazer compreende-se: cinemas; teatros; estádios com eventos esportivos; ginásios com eventos esportivos; bibliotecas; centros comunitários; museus; circos.

Art. 3º. Ficam proibidos:

- a) As revendas dos produtos pelos consumidores.
- b) Bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Os estabelecimentos de cultura e de lazer que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

§. 1º. Os estabelecimentos identificados no *caput*, devem manter o cardápio localizado na entrada do evento, informando os alimentos disponíveis no local.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo proibir os abusos cometidos por empresas comerciais de entretenimento que proíbem a entrada de alimentos e bebidas para realizarem a venda casada dos seus produtos, o que é considerado uma pratica abusiva e proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O fundamento gira em torno da preservação dos direitos dos consumidores por considerar a sua fragilidade diante das grandes empresas comerciais que prejudicam a livre concorrência.

A prática é corriqueira e merece uma atenção maior do legislador que confere, neste momento, este poder ao Superior Tribunal de Justiça, no qual condena amplamente a prática abusiva esplanada.

Ademais, vale salientar que obrigar a compra de alimentos nesses locais é considerado venda casada. O que já é considerado ilegal pelo Código de Defesa do Consumidor e detém a própria especificidade argumentativa amparada por legislação própria.

Dessa forma, a atual proposição é importante para sanar todas as lacunas que ainda são obsoletas pelo legislador, que somente junto ao órgão judiciário definiu a permissão da proibição da atual pratica. Tornando então necessário uma legislação que suprime tal vacância legis.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ